



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

3. A Iniciativa da matéria é do Prefeito, conforme preceitua o art. 54, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras³.

4. A abertura de crédito especial atende ao disposto no inciso IV do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.792, de 4/12/2025⁴, que dispõe sobre o orçamento do município do Ibiraiaras para o exercício financeiro de 2026.

5. A matéria deverá ser objeto de apreciação por parte da Comissão de Orçamento desta Casa Legislativa, nos termos do *caput* do art. 81A⁵ da Lei Orgânica Municipal, a qual observará as disposições do referido dispositivo em sua plenitude.

6. A redação da matéria atende aos preceitos da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. Por fim, resta destacar que a apreciação da matéria em Sessão Extraordinária, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, especialmente os disposto nos §§ 1º, inciso II, 2º, 3º e 6º⁶.

III – CONCLUSÃO

³ Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

⁴ Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

IV - Abrir crédito suplementar com saldo de recursos não utilizados no exercício passado, até o limite do superávit financeiro apurado no exercício anterior, bem como o que for gerado em 2026 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes de recurso.

⁵ Art. 81A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

⁶ Art. 14. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.

§ 1º A Convocação se Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

II – Pelo Prefeito

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 6º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante aviso postal ou outro meio de comunicação.